LEI Nº 4223/2018

"DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DOS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAI, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Tramandaí para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Art. 2º A inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal de competência da Prefeitura Municipal de Tramandaí, nos termos da alínea "c" do Artigo 4º da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e atualizado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, será executado pela Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura.

Art. 3º A inspeção municipal, após instalada, será executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção será executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade municipal competente, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Tramandaí poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Prefeitura Municipais, o Estado e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades, e para a execução do SIM em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA ou outro programa similar oferecido pelo Estado ou União.

Parágrafo único. No caso de adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º Ficam instituídas as taxas de serviços de abate e inspeção de derivados e demais serviços realizados pelo SIM, bem como as multas por infração das diretrizes estabelecidas nesta Lei, de acordo com o Anexo I que faz parte integrante desta Lei, as quais ficam acrescidas ao Código Tributário Municipal, estabelecido pela Lei Municipal nº 570, de 24 de dezembro de 1984, na forma do Anexo - PODER DE POLÍCIA.

~~§ 1º O vencimento da taxa de registro anual será no último dia útil do mês de março de cada ano e as demais taxas previstas neste artigo sempre até o dia 10 (dez) do mês subsequente da atividade;~~

§ 1º A empresa deve efetuar o pagamento da taxa anual, sempre que solicitar a renovação junto ao SIM. (Redação dada pela Lei nº 4263/2019)

§ 2º Após os vencimentos das taxas, em caso de inadimplência, as multas e juros decorrentes das mesmas serão aplicadas de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 3º Os valores das taxas e multas previstas neste artigo serão reajustados anualmente, sempre a contar de 1º de janeiro, mediante decreto do Executivo Municipal e terão como base a variação no período do IGP-M ou índice oficial que o substitua, desde que os valores de variação de reajuste não sejam negativos.

Art. 6º São infrações sanitárias todas as medidas e atos praticados ou omitidos por pessoas físicas e jurídicas em desacordo com as disposições desta Lei, bem como das Normas Técnicas oriundas dos órgãos competentes estaduais e federais, no que couber.

Art. 7º As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado com circunstâncias atenuantes;

II - medias, aquelas em que for verificada a ocorrência ao menos de uma circunstância agravante;

III - graves, aquelas em que for verificada a ocorrência ao menos de duas circunstâncias agravantes;

IV - gravíssimas, aquelas em seja verificada a ocorrência de três ou mais circunstâncias agravantes ou quando a lei ou a Norma Técnica Especial assim as

considerar.

Art. 8º São circunstâncias atenuantes, entre outras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável quando patente a incapacidade do agente para entender caráter ilícito do fato;

III - o infrator, por espontânea vontade e imediatamente após o fato, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado;

IV - A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator.

Art. 9º São circunstâncias agravantes, entre outras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com a legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para execução material da infração;

IV - ter a infração consequências gravosas para a saúde pública;

V - se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, direto ou indireto, fraude ou má fé.

Art. 10 Sem prejuízo das sanções de natureza, cível ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência, que será sempre por escrito;

II - multa;

III - apreensão;

~~IV - inutilização do produto ou estabelecimento;~~

IV - Inutilização do produto do estabelecimento; (Redação dada pela Lei nº 4263/2019)

V - suspensão da venda do produto;

~~VI - interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento ou do produto;~~

VI - Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 4263/2019)

VII - cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento.

§ 1º A pena de multa implicará em sanção pecuniária estabelecida na tabela do art. 5º desta Lei:

§ 2º As medidas previstas nos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo poderão ser tomadas em caráter preliminar e cautelar.

Art. 11 O procedimento administrativo terá início com a lavratura de auto de infração, pela autoridade sanitária competente.

~~**Art. 12** O auto de infração será lavrado na Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura ou no local onde for verificada a infração, devendo conter:~~
~~I - o nome e domicílio do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;~~
~~II - local, data e hora do fato onde a infração for verificada;~~
~~III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infligido;~~
~~IV - ciência, pelo autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas e do atuante;~~
~~V - assinatura do autuado confirmando a autuação e, no caso de ausência ou recusa, proceder da forma indicada na alínea anterior;~~
~~VI - prazo para interposição de recurso.~~

Art. 12 O auto de infração será lavrado no local onde foi verificada a infração. (Redação dada pela Lei nº 4263/2019)

~~**Art. 13** Lavrado o Auto de Infração, o proprietário infrator poderá apresentar defesa escrita junto ao Departamento de Protocolo e Expedientes, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado à decisão da Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura.~~
~~Parágrafo único. Todas as defesas deverão ser decididas, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do pedido.~~

Art. 13 Lavrado o Auto de Infração, o proprietário infrator poderá apresentar defesa escrita junto ao Departamento de Protocolo e Expedientes, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado à decisão em primeira instância, do Secretário Municipal de Pesca e Agricultura.

§ 1º Da decisão do Secretário caberá recurso, no prazo de 8 (oito) dias ao Prefeito e a parecer da PGM, em segunda e última instância.

§ 2º Todas as defesas deverão ser decididas, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do pedido. (Redação dada pela Lei nº 4263/2019)

Art. 14 Imposta a multa, a mesma será encaminhada para o Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, que realizará o lançamento, e andamento no processo de acordo com os regramentos e prazos previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. O pagamento da multa não libera o infrator de corrigir as faltas especificadas nesta Lei, no caso que lhe couber.

Art. 15 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Pesca e Agricultura, constantes no Orçamento da Prefeitura Municipal de Tramandaí.

Art. 16 Nos casos omissos na presente Lei, aplicar-se-á o que dispõe a Legislação Estadual e Federal.

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 18 Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e as taxas e multas previstas, a contar de 1º de janeiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 19 de setembro de 2018

LUIZ CARLOS GAUTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Ver. ANTONIO AUGUSTO DA SILVEIRA GALASCHI
Presidente do Legislativo

ALZIRA LUIZA DA SILVA AGUIAR

Secretária de Administração

~~ANEXO I~~

~~ANEXO - PODER DE POLÍCIA~~

~~TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS DA TAXAS E MULTAS DO SIM (SERVIÇO DEINSPEÇÃO MUNICIPAL).~~

Taxas de serviços de abate einspeção de derivados e demais serviços realizados pelo SIM (Serviço deInspeção Municipal)		
Atividade - Taxa	Forma de cobrança	Valor
Registro de Estabelecimento	Anual	R$ 150,00
Registro de produtos, rótulos ou embalagens	Unidade	R$ 150,00
Aves e pequenos animais	Por lote de 100 unidades	R$ 6,00
Suínos, ovinos e médios animais	Abate por unidade	R$ 3,00
Bovinos, bubalinos e animais de grande porte	Abate por unidade	R$ 4,00
Leite pasteurizado	Por lote de 100 litros	R$ 2,00
Fabricação de produtos lácteos	Por lote de 100 Kg	R$ 2,00
Beneficiamento de mel e derivados	Por lote de 100 Kg	R$ 2,00
Pescados	Por lote de 100 Kg	R$ 1,00
		MULTAS
a)nas infrações leves		R$ 400,00
b)nas infrações graves		R$ 1.000,00
c)nas infrações muito graves		R$ 3.000,00
d)nas infrações gravíssimas		R$ 10.000,00

ANEXO I

ANEXO - PODER DE POLÍCIA
TABELA DAS INCIDÊNCIAS E DAS ALÍQUOTAS

DAS TAXAS E MULTAS DO SIM (SERVIÇO DEINSPEÇÃO MUNICIPAL). Taxas de serviços de abate einspeção de derivados e demais serviços realizados pelo SIM (Serviço deInspeção Municipal)		
Atividade - Taxa	Forma de cobrança	Valor
Registro de Estabelecimento	Anual	R$ 150,00
Registro de produtos, rótulos ou embalagens	Unidade	R$ 150,00
Aves e pequenos animais	Por lote de 100 unidades	R$ 6,00
Suínos, ovinos e médios animais	Abate por unidade	R$ 3,00
Bovinos, bubalinos e animais de grande porte	Abate por unidade	R$ 4,00
Leite pasteurizado	Por lote de 100 litros	R$ 2,00
Fabricação de produtos lácteos	Por lote de 100 Kg	R$ 2,00
Beneficiamento de mel e derivados	Por lote de 100 Kg	R$ 2,00
Pescados	Por lote de 100 Kg	R$ 1,00
Industrialização de produtos de origem animal de carnes bovinas, ovinas ou suínas	Por lote de 100 Kg	R$ 2,00
Industrialização de ovos de galinhas ou aves de outras espécies	Por lote de 1000 ovos	R$ 5,00
MULTAS		
a)nas infrações leves		R$ 400,00
b)nas infrações médias		R$ 1.000,00
c)nas infrações graves		R$ 3.000,00
d)nas infrações gravíssimas		R$ 10.000,00

(Redação dada pela Lei nº 4263/2019)